

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,  
Pouso Alegre, 25 de novembro de 2014.*

Parecer ao projeto de lei 7096/2014

A pedido da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, vimos exarar parecer que versa sobre projeto de lei que dá nome ao Parque Natural de Municipal de Pouso Alegre, criado pela Lei nº 3.411/98, alterado pela Lei Municipal nº 5.049, de 25 de maio de 2011, e o qual passa a denominar-se “Parque Natural Municipal Professor Fernando Afonso Bonillo Fernandes”, de autoria da i. Vereadora Lilian Siqueira.

Passamos a exarar o parecer e, em seguida, aponto os caminhos a serem seguidos para alcance tais objetivos, tudo em conformidade com a legislação municipal a mim disponibilizada.

1. Inicialmente, e como de praxe dessa assessoria jurídica, informamos que o presente parecer encontra-se fundamentado **EXCLUSIVAMENTE**, pelas questões legais, sendo oportuno dizer que as questões sociais, políticas, etc. deverão ser objeto de discussão oportuna e, especialmente, plenária.
2. O assunto é deveras importante, razão pela qual tomamos a liberdade de informar que trata-se de questão legal e que concerne diretamente ao Município, no termos da legislação federal – especialmente a Constituição Federal de 1988.
3. É aí que encontramos fundamentação. Inicialmente, salientamos que o projeto encontra respaldo na legislação federal, aqui, no caso, a Constituição Federal de 1988.
4. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com

a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

**Art. 30 :**

***Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

5. Especificamente, esclarecemos que a alteração de nomes de ruas, praças, ou seja, logradouros em geral é regida, basicamente, por (*mutatis mutandi*) duas normas municipais: Lei Orgânica Municipal (LOM) e a Lei Municipal n. **3.620/1999**.
6. A L.O.M. estabelece pela possibilidade da alteração de nome dos logradouros públicos, porém há regramento específico para isso, ou seja, para ruas cuja última nomeação ultrapasse 10 (dez) anos, vejamos abaixo o texto da Lei Municipal n. **3620/1999**..:

***Art. 1º – Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.***

7. São duas análises a se enfrentar: a. verificar tratar-se ou não de logradouro público com mais de 10 (dez) anos e; b. verificar se a norma acima reproduzida abrangeria a nova nomeação do Parque Natural Municipal.
8. Inicialmente, em que pese o 'Parque Municipal' possuir mais de 10 (dez) anos desde sua criação, não encontro óbices jurídicos que proíbem a nomeação do referido bem público.

9. Em segundo lugar, em meu modesto entendimento, a legislação acima reproduzida possui seus efeitos limitados a nomeação de ruas e praças, as quais, se alteradas sem as cautelas necessárias, poderiam redundar em prejuízos aos moradores daquela localidade e possíveis conflitos na própria prestação de serviços públicos.
10. Além disso, para o caso em tela, tanto a assessoria da i. Vereadora como este assessor jurídico pesquisaram a eventual existência de lei que nomeasse o “Parque Natural Municipal”, de forma nada fora encontrado. Portanto, não estamos a tratar de ‘alteração de nome de bem ou logradouro públicos’, mas sim, de nomeação originária.
11. **Com tais considerações, exaro parecer favorável** ao prosseguimento do PL.

É o parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**